



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA DO TJ
SECRETARIA - GERAL JUDICIÁRIA
SGJUD - CERTIDÕES

Processo nº 2026-06220098

CERTIDÃO

Nº da Certidão: 402991

Finalidade: "Certidão de 2º Grau válida somente para apresentação à Justiça Eleitoral, para fins de registro de candidatura."

CERTIFICAMOS que, em pesquisa realizada nos registros informatizados relativos ao segundo grau de jurisdição deste Tribunal de Justiça, bem como no sistema Eproc, implementado desde 01 de setembro de 2024, **CONSTAM**, até a presente data, 07(sete) anotações de distribuição de feitos de competência originária e recursal, em que tenha figurado **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**, CPF: 690.493.514-68, RG [REDACTED] DETRAN-RJ, Data de Nascimento: 08/12/1969, Filiação: Luiz Lindbergh Farias e Ana Maria Nóbrega Farias, ressalvado o dispositivo no § 2º, do artigo 8º, da Resolução nº. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que se seguem:

1. 0055893-08.2010.8.19.0038 - APELAÇÃO - CÍVEL - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)
2. 0011521-95.2015.8.19.0038 - APELAÇÃO - CÍVEL - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)
3. 0006770-80.2006.8.19.0038 - APELAÇÃO - CÍVEL - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)
4. [REDACTED] - APELAÇÃO - CÍVEL - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)
5. 0017405-08.2015.8.19.0038 - APELAÇÃO - CÍVEL - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)
6. 0007931-23.2009.8.19.0038 - APELAÇÃO - CÍVEL - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
7. 0016201-02.2010.8.19.0038 - APELAÇÃO - CÍVEL - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Observações:

1. O parâmetro da pesquisa levou em conta a distribuição dos processos conforme o dispositivo da Lei Complementar Nº 64/1990, com redação conferida pela Lei Complementar 135/2010, "Lei da Ficha Limpa", que prevê a inelegibilidade na hipótese de condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para os crimes elencados no art. 1º, inciso I, alíneas "e", e "f". *****
3. A presente certidão atende, inclusive, aos que detêm foro por prerrogativa de função, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *****
4. Esta Certidão não dispensa a apresentação daquela emitida pelos Cartórios Distribuidores judiciais e extrajudiciais do 1º Grau de jurisdição da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. *****

Eu, Tatiana Christina dos Santos – Mat. T63519, expedi a presente Certidão. *****
Prazo de validade: 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão. *****

Certidão expedida em 16/07/2026, às 13:02

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026.

ALESSANDRA ANÁTOCLES

Secretária-Geral Judiciária



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CHRISTINA DOS SANTOS, AUXILIAR OPERACIONAL**, em 16/07/2026, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA CAVALCANTI, Substituta do Secretário-Geral**, em 16/07/2026, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13973096** e o código CRC **9C6B834B**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115 - Bairro Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903
Telefone:
CNPJ 28.538.734/0001-48



Recursos Especial e Extraordinário - Cível nº 0016201-02.2010.8.19.0038

Recorrente: Luiz Lindbergh Farias Filho

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Leonardo Schmidt Kassuga, Diretor do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao requerido através da petição protocolada sob o nº. TJRJ 2026.00574821 (impresso anexo), **CERTIFICA** o que segue: o presente feito consiste originalmente em Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Luiz Lindbergh Farias Filho, distribuído para a 7ª Vara Cível de Nova Iguaçu. **CERTIFICA** que foi proferida Sentença nos seguintes termos: "Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o réu, **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO** pelos atos de improbidade descritos na petição inicial e aplico-lhe as seguintes cominações, cumulativamente, nos termos do art. 12 da Lei., inciso III, da Lei nº 8429/92: 1) **CONDENO** o réu **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO** à suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos; 3) **CONDENO** o réu **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO** ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Intime-se desta sentença, o réu **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**, ora condenado pela prática de ato de Improbidade Administrativa por Oficial de Justiça. Transitada em julgado; **DETERMINO**: 1) **OFICIE-SE** ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. 2) **OFICIE-SE** à Ministério Público Eleitoral, com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. 3) **Dê-se vista** ao Ministério Público Estadual, para execução da pena de multa." **CERTIFICA** que foram opostos Embargos de Declaração por Luiz Lindbergh Farias Filho, rejeitados e pelo Município de Nova Iguaçu, desprovidos. **CERTIFICA** que foram interpostos recursos de Apelação por Luiz Lindbergh Farias Filho e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aos quais foi negado provimento. **CERTIFICA** que foram opostos Embargos de Declaração por Luiz Lindbergh Farias Filho, desprovidos. **CERTIFICA** também, que foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário por Luiz Lindbergh Farias Filho, inadmitidos. **CERTIFICA** que foram interpostos Agravos em Recurso Extraordinário e em Recurso Especial, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi determinada a devolução dos autos para o Tribunal de origem para aguardar a publicação do acórdão referente ao Tema 1.199/STF. **CERTIFICA** que em julgo de retratação a 10ª Câmara de Direito Privado manteve integralmente os termos do Acórdão recorrido. **CERTIFICA** que foram opostos Embargos de Declaração por Luiz Lindbergh Farias Filho, desprovidos. **CERTIFICA** também, que foram interpostos novos Recursos Especial e Extraordinário por Luiz Lindbergh Farias

liane



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência
Departamento de Admissibilidade Recursal (DEARE)
Divisão de Processamento (DIPRE)

Filho, admitidos, sendo remetidos ao Superior Tribunal de justiça onde foi dado parcial provimento ao Recurso Especial "a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração e, por conseguinte, determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, com a efetiva apreciação, como entender de direito, das omissões apontadas no recurso integrativo, conforme descritas neste decism. Prejudicadas as demais questões postas no apelo nobre.". **CERTIFICA** que foi proferido novo Acórdão dando parcial provimento aos Embargos de Declaração "para suprir as omissões apontadas e adequar as sanções ao novo regime introduzido pela Lei nº. 14.230/2021, afastando-se a pena de suspensão dos direitos políticos e reduzindo-se a multa civil para o equivalente a dezesseis vezes a remuneração mensal percebida pelo agente à época dos fatos, mantido, no mais, o acórdão embargado". **CERTIFICA** que foram opostos Embargos de Declaração por Luiz Lindbergh Farias Filho, desprovidos. **CERTIFICA** também, que foram interpostos Recursos Especiais e Extraordinário por Luiz Lindbergh Farias Filho, pendentes de julgamento.

Custas recolhidas através da GRERJ eletrônica nº 91936901768-99. Divisão de Processamento. Rio de Janeiro, 24 de julho de 2026. Eu _____ (Ana Paula de Menezes Albernaz, matrícula 01/26.027), a expedi. E eu, _____ (Leonardo Schmidt Kassuga, Diretor do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal da Terceira Vice-Presidência, matrícula 01/23.223), a subscrevo.

Leonardo Schmidt Kassuga

Diretor do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal da Terceira Vice-Presidência

AGIA J LAZZAROTTO DO AMPARO
Analista Judiciário
Mat. 01/16640



Recursos Especial - Cível nº 0056748-21.2009.8.19.0038

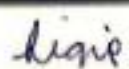
Recorrente: Luiz Lindbergh Farias Filho

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Leonardo Schmidt Kassuga, Diretor do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao requerido através da petição protocolada sob o nº. TJRJ 2026.00574835 (impresso anexo), **CERTIFICA** o que segue: o presente feito consiste originalmente em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário Público, interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Luiz Lindbergh Farias Filho, Luxelen Montagens Elétricas Ltda e Município de Nova Iguaçu, distribuído para a 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu. **CERTIFICA** que foi proferida Sentença julgando improcedentes os pedidos. **CERTIFICA** que foi interposto recurso de Apelação pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, julgado nos seguintes termos: *"rejeita-se, por maioria, a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o relator que a acolhia e, por unanimidade, dá-se provimento parcial ao recurso, no mérito, para reformar parcialmente a sentença, condenando o primeiro réu por ato de improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da LIA), impondo-lhe, na forma do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, o pagamento de multa civil no equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época dos fatos, que deverá ser revertida ao Ente Público local, bem como a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, cujo termo inicial se dará a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 20 da referida Lei 8.429/92, ficando invertida a sucumbência apenas em relação ao ex-prefeito, responsável, ainda, pelo pagamento de 1/3 das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da multa aplicada, mantida, no mais, a sentença."* **CERTIFICA** que foram opostos Embargos de Declaração por Luiz Lindbergh Farias Filho, acolhidos parcialmente, exclusivamente para suprir a omissão, mantido, na íntegra, o Acórdão embargado. **CERTIFICA** também, que foram opostos Embargos de Declaração por Lexelen Montagens Elétricas Ltda, sendo homologada a desistência dos mesmos, julgando-os prejudicados. **CERTIFICA** ainda, que foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário por Luiz Lindbergh Farias Filho e Recurso Especial pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, admitidos. **CERTIFICA** que foi proferida Decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, dando provimento aos recursos


1





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência
Departamento de Admissibilidade Recursal (DEARE)
Divisão de Processamento (DIPRE)

especiais de ambas as partes. **CERTIFICA** também, que foi homologado o pedido de desistência ao Recurso Extraordinário. **CERTIFICA** que foi proferida nova Sentença nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o processo com resolução do mérito e CONDENO o réu LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO ao pagamento de multa civil que fixo em 10 (dez) vezes a remuneração de Prefeito do Município de Nova Iguaçu, bem como PROÍBO de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 8 (oito) anos. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com relação à ré LUXELEN MONTAGENS ELÉTRICA. Condeno o réu LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO em custas judiciais. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se."* **CERTIFICA** que foram opostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e por Luiz Lindbergh Farias Filho, aos quais foi negado provimento. **CERTIFICA** que foram interpostos recursos de Apelação por Luiz Lindbergh Farias Filho, pelo Município de Nova Iguaçu e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aos quais foi negado provimento. **CERTIFICA** também, que foram opostos Embargos de Declaração por Luiz Lindbergh Farias Filho e pelo Município de Nova Iguaçu, rejeitados. **CERTIFICA** ainda, que foi interposto Recurso Especial por Luiz Lindbergh Farias Filho, pendente de apreciação.

Custas recolhidas através da GRERJ eletrônica nº 91936901297-37. Divisão de Processamento. Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026. Eu _____ (Ana Paula de Menezes Albernaz, matrícula 01/26.027), a expedi. E eu, Leonardo Schmidt Kassuga (Leonardo Schmidt Kassuga, Diretor do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal da Terceira Vice-Presidência, matrícula 01/23.223), a subscrevo.

Leonardo Schmidt Kassuga

Leonardo Schmidt Kassuga

Diretor do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal da Terceira Vice-Presidência

ANITA J LAZZAROTTO DO AMPARO
Analista Judiciário
Mat. 01/16640



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 2197053/RJ, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro TEODORO SILVA SANTOS e no qual figuram, como RECORRENTE, LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, advogados(as) BRUNO CALFAT (RJ105258), DIEGO PORTO DE CABRERA (RJ133991), JOÃO ALBERTO ROMEIRO (RJ084487), MARINA GARCIA DE PAULA KANTO (RJ196128) e, como RECORRIDO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, constam as seguintes fases: em 13 de fevereiro de 2025, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 06 de março de 2025, DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR AO MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS - SEGUNDA TURMA; em 06 de março de 2025, JUNTADA DE CERTIDÃO CERTIFICO, EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO PELO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A), NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM MEMORANDO/OFÍCIO ARQUIVADO NESTA SECRETARIA JUDICIÁRIA, O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE FEITO À COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO PARA ABERTURA DE VISTA AO MPF.; em 06 de março de 2025, REMETIDOS OS AUTOS (PARA ABERTURA DE VISTA AO MPF) PARA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO; em 06 de março de 2025, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER; em 10 de março de 2025, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 13 de março de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 211080/2025 (PET - PETIÇÃO) EM 13/03/2025; em 13 de março de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARECER DO MPF Nº 211080/2025; em 13 de março de 2025, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO; em 13 de março de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) TEODORO SILVA SANTOS (RELATOR); em 12 de agosto de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 722834/2025 (MANMPF - MANIFESTAÇÃO PELO MPF) EM 12/08/2025; em 12 de agosto de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PELO MPF Nº 722834/2025; em 13 de agosto de 2025, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 02/09/2025 14:00:00 PELA SEGUNDA TURMA; em 14 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 14 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 15 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE



Superior Tribunal de Justiça

JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 15 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 15 de agosto de 2025, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 15/08/2025; em 18 de agosto de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 20/08/2025; em 18 de agosto de 2025, CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO E PROVIDO; em 19 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 20 de agosto de 2025, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 20/08/2025; em 20 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 20 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 25 de agosto de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 25/08/2025; em 25 de agosto de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 25/08/2025; em 29 de agosto de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 799871/2025 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 29/08/2025; em 29 de agosto de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 799871/2025; em 01 de setembro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 01/09/2025; em 01 de setembro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 01/09/2025; em 01 de setembro de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) - PETIÇÃO Nº 799871/2025. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 03/09/2025); em 02 de setembro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 02 de setembro de 2025, PROCLAMAÇÃO PARCIAL DE JULGAMENTO: RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RELATOR.; em 02 de setembro de 2025, RETIRADA DE PAUTA; em 03 de setembro de 2025, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 03/09/2025 PETIÇÃO Nº 799871/2025 -; em 03 de setembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 04 de setembro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 822369/2025 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 04/09/2025; em 04 de setembro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 822369/2025; em 15 de setembro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Superior Tribunal de Justiça

INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 15/09/2025; em 24 de setembro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 905548/2025 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 24/09/2025; em 24 de setembro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 905548/2025; em 11 de outubro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 975038/2025 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 11/10/2025; em 11 de outubro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 975038/2025; em 13 de outubro de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) - PETIÇÃO Nº 975038/2025. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 15/10/2025); em 14 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 15 de outubro de 2025, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 15/10/2025 PETIÇÃO Nº 975038/2025 -; em 15 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 27 de outubro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 27/10/2025; em 27 de outubro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1037756/2025 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 27/10/2025; em 27 de outubro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1037756/2025; em 05 de novembro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1076936/2025 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 05/11/2025; em 05 de novembro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1076936/2025; em 05 de novembro de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) TEODORO SILVA SANTOS (RELATOR). Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade Administrativa, Violação dos Princípios Administrativos. Atos Administrativos, Improbidade Administrativa, Dano ao Erário.

Certidão gerada via internet com validade de noventa dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **5025960**

Código de Segurança: **EB89.6314.7A56.25**

Data de geração: **24 de julho de 2026, às 17:39:27**